



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 20 1977

~~Assunto~~

Instalar o Regimento da Associação Municipal de

São João da Barra - Câmara Municipal 2077 - 1 de Outubro

Previdências

Ante-Projeto de Lei Nº

2077

Projeto de Lei Nº

2077



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 119 /2017

Data: 19 de Setembro de 2017.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça e Execução
Em 23/10/2017
Presidente

[Handwritten signature]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/09/2017
Presidente

Senhor Presidente,

APROVADO
23/10/2017
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ – REFIS MUNICIPAL 2017 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Carla Maria Machado dos Santos]

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
PROTOCOLO

Nº 461 Fis. 11
Livro 03 Data 29/9/2017

[Handwritten signature]
José Luiz Soares Ferreira
Presidente
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edís, o incluso Projeto de Lei que "*INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ – REFIS MUNICIPAL 2017 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O presente projeto de lei visa instituir o Programa REFIS MUNICIPAL 2017, que tem como objetivo promover a regularização dos créditos do Município de São João da Barra, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, relativos a créditos tributários e não tributários, devidos ao Município, às suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.

O presente projeto de lei tem por finalidade propiciar e incentivar os contribuintes que tiverem em débito com a municipalidade a oportunidade de regularizar a sua situação com o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, seguindo os critérios estabelecidos em lei, além de ser, também, uma oportunidade de viabilizar e aumentar o incremento da receita do Município.

Esse projeto de lei possibilita a quitação dos débitos de forma vantajosa e menos onerosa, no mesmo em que se procura conquistar a consciência do necessário cumprimento do dever aos contribuintes, como forma de viabilizar mais investimentos em obras, saúde, educação e infraestrutura, contribuindo ainda mais para o desenvolvimento do Município.

Diante do exposto, contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edís, aguardo manifestação dessa Egrégia Câmara com relação a este Projeto de Lei, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 19 de setembro de 2017.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Projeto de Lei nº 37/2017, de 19 de setembro de 2017.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO
DA BARRA/RJ – REFIS MUNICIPAL
2017 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ – REFIS MUNICIPAL 2017 – destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas e jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, bem como créditos excluídos de parcelamentos anteriores, além do saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 1º - Os débitos a serem consolidados serão atualizados, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º O sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão incluídos neste REFIS, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III, do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á da seguinte forma:

I - através de requerimento específico e em formulário próprio;

II - distinto para cada débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV - sendo pessoa física, instruído com:

a) documento de identidade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

- b) CPF;
- e) comprovante de residência; e
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso
- e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

V - sendo pessoa jurídica, instruído com:

- a) contrato social ou estatuto social e última alteração;
- b) CNPJ;
- e) documento de identificação e comprovante de residência dos sócios; e,
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso.
- e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

Art. 4º - Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios, valores estes que não poderão ser incluídos no parcelamento.

§ 1º - As custas judiciais eventualmente existentes serão suportadas pelo optante pelo REFIS.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da opção.

Art. 6º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrente de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e implica:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos fatos geradores e seus respectivos débitos;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de execuções fiscais pendentes;
- IV - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; e,
- V - no compromisso de recolhimento dos tributos correntes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 7º - O débito consolidado poderá ser pago á vista ou em até 36 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas, obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de pessoa jurídica, com as seguintes reduções:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DOS JUROS	REDUÇÃO DA MULTA
À vista	90 %	90 %
Em até 06 parcelas	60 %	60 %
Em até 12 parcelas	45 %	45 %
Em até 24 parcelas	30 %	30 %
Em até 36 parcelas	15%	15%

§ 1º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da opção.

Art. 8º - Constitui causa para exclusão do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, relativo aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ – REFIS MUNICIPAL 2017;

II - a inobservância dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade, solidária ou não, do parcelamento efetuado pela antiga sociedade ou incorporadora; e,

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único – A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2017 acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso,

Carvalho



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

automática execução fiscal do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação aos montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão de exclusão.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2017 terá início no dia 01 / 11 / 2017 e encerrar-se-á em 29 / 12 / 2017, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra/RJ, 19 de setembro de 2017.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro


Câmara Municipal de São João da Barra

LEI 474/2017

PUBLICADO PROJETO DE LEI Nº 037/2017.

No Boletim FOLHA DA MANHÃ

Em 06 10 2017


Presidente
José Salim Soares Ferreira
Presidente
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ - REFIS MUNICIPAL 2017 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ - REFIS MUNICIPAL 2017 - destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas e jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, quizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, bem como créditos excluídos de parcelamentos anteriores, além do saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 1º - Os débitos a serem consolidados serão atualizados, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º O sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão incluídos neste REFIS, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III, do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á da seguinte forma:

I - através de requerimento específico e em formulário próprio;

II - distinto para cada débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

IV - sendo pessoa física, instruído com:

- a) documento de identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência; e
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso
- e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

V - sendo pessoa jurídica, instruído com:

- a) contrato social ou estatuto social e última alteração;
- b) CNPJ;
- c) documento de identificação e comprovante de residência dos sócios; e,
- d) procuração e documento de identificação do procurador, se for o caso.
- e) cópia da petição de desistência de ação judicial e/ou recurso administrativo, se for o caso.

Art. 4º - Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o sujeito passivo deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios, valores estes que não poderão ser incluídos no parcelamento.

§ 1º - As custas judiciais eventualmente existentes serão suportadas pelo devedor pelo REFIS.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da opção.

Art. 6º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrente de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e implica:

I - na confissão irrevogável e irretirável dos fatos geradores e seus respectivos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de execuções fiscais pendentes;

IV - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas; e,

V - no compromisso de recolhimento dos tributos correntes.

Art. 7º - O débito consolidado poderá ser pago à vista ou em até 36 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas, obedecido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de pessoa jurídica, com as seguintes reduções:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DOS JUROS	REDUÇÃO DA MULTA
A vista	90 %	90 %
Em até 06 parcelas	60 %	60 %
Em até 12 parcelas	45 %	45 %
Em até 24 parcelas	30 %	30 %
Em até 36 parcelas	15 %	15 %

§ 1º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da opção.

Art. 8º - Constitui causa para exclusão do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, relativo aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São João da Barra/RJ - REFIS MUNICIPAL 2017;

II - a inobservância dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

IV - a cisão, a fusão, a incorporação ou a transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade, solidária ou não, do parcelamento efetuado pela antiga sociedade ou incorporadora; e.

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

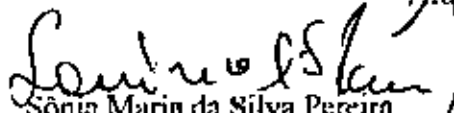
Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2017 acarretará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução fiscal do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação aos montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão de exclusão.


Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2017 terá início no dia 01/11/2017 e encerrar-se-á em 30/12/2017, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, RJ, 07 de outubro de 2017.


Anuzio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Alex Sandro Matheus Lima
1º. Secretário


Ronaldo Gomes de Souza
2º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aluizio Siqueira Filho
APROVADO
03/10/2017
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER CONJUNTO AO

PROJETO DE LEI Nº 037/2017

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei 037/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São João da Barra – REFIS MUNICIPAL 2017 - e Da Outras Providências, decide que, o referido Projeto, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos FAVORÁVEIS a sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2017

Sônia Maria da Silva Pereira
Sônia Maria da Silva Pereira
Presidente Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Vidal de Faria
Alex Sandro Vidal de Faria
Membro Justiça e Redação

Carlos Alberto Alves Maia
Carlos Alberto Alves Maia
Presidente Finanças e Orçamento

Carla Maria da Silva Crispim
Carla Maria da Silva Crispim
Relator Finanças e Orçamento

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Membro Finanças e Orçamento